



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031208-26.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado KELLEN FLORES MARTINEZ SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36888

APEL. Nº: 1031208-26.2022.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APTE. : BANCO DAYCOVAL S/A

APDA. : KELLEN FLORES MARTINEZ SOARES

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Extinção sem julgamento do mérito. Insurgência. Acolhimento. Abandono da causa. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do CPC. Necessidade de intimação pessoal do autor antes da extinção (art. 485, §1º, do CPC). Sentença nula por não ter havido intimação pessoal. Afastamento da extinção e determinação de prosseguimento do feito. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “ação de busca e apreensão” (sic) ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A em face de KELLEN FLORES MARTINEZ SOARES.

A r. sentença (fls. 153), disponibilizada no DJe de 05/11/2024 (fls. 155), julgou extinta a ação, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Inconformado, apela o autor (fls. 159/163).

Alega que “a presente sentença deverá ser modificada, haja vista que o apelante não fora devidamente intimado, não sendo o caso de extinção prematura do processo. Se faz necessário a intimação pessoal da parte apelante para dar regular andamento ao processo, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso.” (fls. 161).

Diz que “a extinção do feito operou-se de forma prematura conforme as razões acima, considerando o interesse de agir

por parte do Banco Credor, ora apelante.” (fls. 162).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 164/165).

Não foram oferecidas contrarrazões, uma vez que não se completou a relação processual.

É o relatório.

Em que pese o entendimento do magistrado *a quo*, o recurso comporta provimento, devendo o decreto de extinção do processo ser afastado.

Com efeito, é cediço que a extinção do processo prevista no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil só poderá ser decretada, na exata dicção da lei, se e quando, intimado pessoalmente, o autor persistir em sua inércia.

Nos termos do art. 485, inciso III, e §1º do Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ora, “o abandono da causa pelo autor pressupõe a *demonstração inequívoca do ânimo de abandonar* o processo, ante a inércia manifestada quando, *intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito*”¹, circunstância que não se revela na espécie dos autos.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ. 2.- Recurso Especial provido.”

(REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011)

A doutrina tem o mesmo posicionamento.

Pontes de Miranda assevera que:

"Se o autor deixa de promover os atos ou diligências que lhe competiam, e, sim, abandona a causa por mais de trinta dias (art. 267, III), tem de ser intimado, pessoalmente, para que supra a falta em quarenta e oito horas. Se o não fez, tem o juiz de decretar a extinção do processo, ordenando que se arquivem os autos (art. 267, § 1º). O abandono da causa por mais de trinta dias, que importava na perempção da instância, segundo conceito

¹ Resp n.º 534.214/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia, Quarta Turma, DJ 21/05/2007

do direito anterior a 1939, entra hoje, sem particularidade, no rol geral das extinções do processo (art. 267, III). É preciso, para isso, que esse abandono seja revelado pela não-promoção de atos e diligências que toquem ao autor; não basta o só transcurso dos trinta dias, contados conforme o art. 184. Supõe-se, portanto, a expiração de prazo a que correspondeu ato ou diligência que deveria ter sido realizada trinta e um dias antes daquele em que já se pode pedir a extinção do processo sem que até então o autor o praticasse. Não é preciso repetição de falta semelhante nos trinta e um dias. Todavia, é indispensável a intimação de que fala o art. 265, § 1º. O que importa, para se saber se houve, ou não abandono da causa, é fixar-se desde quando não há ato que o autor teria de promover e não promoveu, ou de praticar o ato e não praticou. Não importa qualquer relação entre o ato e o interessado que pede a extinção do processo. O exame é objetivo." (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Tomo III, 4ª ed., 1997, p. 476/477).

No presente caso, intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, em 05 dias (fls. 139, 145 e 148), o autor peticionou pedindo a prorrogação do prazo para o cumprimento (fls. 147).

Sobreveio despacho (fls. 149), no qual ficou consignado que: *"Aguarde-se por improrrogáveis cinco (05) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor a promover regular andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e § 1º do C.P.C.)."*

Todavia, houve a imediata extinção do feito por abandono da causa (fls. 153), sem qualquer intimação pessoal para que o requerente desse o devido andamento ao feito.

Ora, era necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas antes de se decretar a extinção do feito por abandono.

Assim, a r. sentença deve ser anulada, com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito.

MARY GRÜN

Relatora